



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE
Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!
Gestão 2021/2024

PARECER JURÍDICO Nº 136/2023

Consultante: Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Impugnação Pregão Eletrônico nº 014/2023.

I - RELATÓRIO

Atendendo à indagação formulada pelo Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste – MT, esta Procuradoria se manifesta a respeito da Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 014/2023, apresentado pela empresa licitante AVAL NEGOCIOS E TERCEIRIZAÇÕES EIRELI.

Em suas razões, a empresa reitera as insurgências contra as seguintes exigências do Edital: a. Julgamento por menor preço por lote único (item 2.9 do Termo de Referência); b. Exigência de comprovação da prestação de serviços compatíveis por 03 anos (item 11.6, alínea d) do Edital); c. Exigência de comprovação de gestão de quantitativo mínimo, de 50% do lote (item 11.6, alínea c) do Edital); d. Cobrança, por parte do software de Pregão Eletrônico escolhido pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, Bolsa de Licitações e Leilões (BLL), de uma taxa de utilização do sistema.

Por fim, requer o provimento da impugnação e retificação do edital.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta consignar que o presente Parecer Jurídico, embora no caso em apreço possua obrigatoriedade legal na emissão, este possui caráter meramente opinativo, ou seja, não sobrepõe o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, tendo tão somente a finalidade precípua de elucidar, informar, sugerir providências a serem estabelecidas e/ou condutas a serem praticadas pela Administração Pública, como define o nobre doutrinador Helly Lopes Meirelles, *in verbis*:



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE
Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!
Gestão 2021/2024

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).

Com referência a impugnação ao pregão eletrônico 014/2023 e a sua primeira retificação, constata-se que os argumentos apresentados são substancialmente similares aos já analisados no parecer jurídico emitido na data de 10 de novembro de 2023. Não houve mudanças significativas na argumentação da empresa que justifique uma revisão ou a emissão de um novo parecer.

Ressaltamos que a análise prévia abordou de forma conclusiva e abrangente os elementos jurídicos pertinentes ao caso em discussão, não havendo, portanto, motivos substanciais que justifiquem a alteração do entendimento do Setor Jurídico.

Em caso de novos elementos ou mudanças substanciais na legislação ou jurisprudência, estaremos à disposição para reavaliar a situação e, se necessário, fornecer uma nova análise jurídica.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessora Jurídica signatária opina que seja indeferida a impugnação apresentada pela empresa AVAL NEGOCIOS E TERCEIRIZAÇÕES EIRELI, mantendo-se inalteradas as disposições constantes do Edital do Processo Licitatório e seus Anexos.

É o parecer!

Santo Antônio do Leste – MT, 28 de novembro de 2023.

LAURA BEATRIZ ARAÚJO SANTOS

Assessora Jurídica

OAB/MT nº 32.988/O